



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13093

Reg. Col. 0280/16

Acusados: Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes

Sérgio Bendoraytes

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, e ao disposto no §4º, art. 8º da Instrução CVM nº 356/01.

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes¹ (“Crowe” ou “Auditor”) e de seu sócio e responsável técnico, Sérgio Bendoraytes (“Responsável Técnico” e, em conjunto com Crowe, “Acusados”), para apurar responsabilidade pela inobservância das normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e ao disposto no §4º, art. 8º da Instrução CVM nº 356/01.

II. ORIGEM

2. O presente PAS originou-se a partir do Processo Administrativo (“PA”) CVM nº RJ2012/13669, no âmbito do qual a SNC requereu a realização de inspeção com o objetivo de verificar os trabalhos de auditoria realizados pela Crowe em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (“FIDCs”) e em Fundos de Investimentos em Participação (“FIPs” e, em conjunto com os FIDCs, “Fundos”), sob a administração de entidades ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul S.A., para os exercícios findos em 2010 e 2011.

¹ A partir de 9.1.2019, a Crowe passou a ser denominada “Uhy Bendoraytes & Cia Auditores Independentes”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

3. Os FIDCs e FIPs analisados pela inspeção da SNC foram os seguintes: FIDC Aberto BCSul Verax CPP 180; FIDC Aberto BCSul Verax CPP 360; FIDC Aberto CPP 540 RPPS; FIDC BCSul Verax Multicred Financeiro; Prosper Flex FIDC Multicredentes; FIDC BCSul Verax Crédito Consignado II; FIP BCSul Verax Equity I; e FIP BCSul Verax 5 Platinum.

III. PRELIMINARES

4. Em sede preliminar, a Defesa arguiu a inépcia da Acusação, alegando que a SNC não teria demonstrado o nexos causal existente entre as condutas da Crowe e de seu Responsável Técnico e o tipo legal no qual se pretenderia enquadrá-los.

5. Nesse sentido, também afirmou não terem sido respeitados o princípio da presunção de inocência e a obrigatoriedade de se comprovar culpa concreta e individual, haja vista inexistir no termo de acusação qualquer elemento ou documento que pudesse estabelecer ou comprovar a existência de uma relação entre a conduta dos Acusados e os assuntos que originaram o presente PAS, o que representaria tentativa de se aplicar a responsabilidade objetiva, vedada na seara da atuação sancionadora administrativa.

6. Ainda preliminarmente, a Defesa argumentou que as supostas ilicitudes atribuídas aos Acusados decorreriam de sua impossibilidade de atuar segundo as regras aplicáveis, haja vista que não poderiam ter atuado de forma diversa da verificada.

7. A meu ver, não devem prosperar tais preliminares.

8. Em primeiro lugar, porque o termo de acusação elaborado pela SNC é muito claro ao pontuar as irregularidades cometidas pela Crowe e pelo Responsável Técnico e os dispositivos da Instrução CVM nº 308/99 e da Instrução CVM nº 356/01 que entendem terem sido infringidos. Ao longo da peça acusatória, a área técnica correlacionou a conduta dos Acusados à inobservância de cada uma das normas contábeis aplicáveis.

9. Deste modo, entendo ser perfeitamente possível a partir da narrativa acusatória compreender a relação entre a conduta dos Acusados e os dispositivos regulamentares cujo descumprimento lhes é imputado pela Acusação, assegurando, assim, todos os elementos necessários ao pleno exercício do seu direito de defesa. Não há, portanto, que se falar em inépcia da peça acusatória.

10. Tampouco merecem ser acolhidas as alegações dos Acusados quanto à demonstração de sua culpabilidade. A meu ver, as considerações expostas em suas razões



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de defesa pretendem apenas antecipar a discussão de mérito. Não cabe, no entanto, em sede preliminar, examinar a pertinência dos fundamentos suscitados pela acusação ou, ainda, se os elementos probatórios estariam aptos a demonstrar a responsabilidade dos Acusados.

IV. MÉRITO

11. Antes de examinar individualmente cada uma das irregularidades apontadas no termo de acusação, entendo conveniente enfrentar, desde logo, argumento recorrente suscitado pela Crowe e por seu Responsável Técnico ao longo de suas razões de defesa, qual seja, a confiabilidade de determinados prestadores de serviço contratados pelos Fundos, notadamente a instituição custodiante e o seu auditor independente.

12. Nesse sentido, os Acusados alegaram que as supostas ilicitudes a eles atribuídas, especialmente no que concerne à avaliação dos controles internos dos FIDCs, à valorização e existência dos direitos creditórios integrantes de sua carteira, à validação dos termos dos contratos de cessão e de sua PCLD, envolveriam, em última análise, a mesma temática: a confiança depositada nos procedimentos adotados e nos documentos elaborados e examinados pelo custodiante.

13. Segundo a Defesa, tal confiabilidade decorreria não somente do julgamento do Auditor, como também *“de elementos adicionais, alguns notórios, o que dispensaria a necessidade de apontamentos para esse fim”* (fls. 459) nos papéis de trabalho da auditoria. Acrescentaram, nesse sentido, que o custodiante manteria um sofisticado sistema de controles internos, de grande eficiência e globalmente reconhecido.

14. Em primeiro lugar, ressalto que, a despeito das circunstâncias identificadas pelo Auditor em relação aos prestadores de serviços da entidade auditada, subsiste a sua obrigação de, no mínimo, indicar em seus papéis de trabalho as evidências que o levaram a concluir pela confiabilidade do trabalho desenvolvido por este agente.

15. A confiança depositada nos relatórios elaborados pela instituição custodiante de maneira alguma exime as obrigações do auditor independente previstas em normas específicas de auditoria, de modo que a necessidade de haver entendimento quanto à estrutura dos FIDCs e aos seus controles internos está intrinsecamente relacionada à necessária consignação por escrito ou por meio de evidência fática. Não posso deixar de concordar com a SNC quando esta afirma que meras alegações do Auditor não seriam suficientes para demonstrar a alegada confiabilidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

16. Nesse sentido, é claro o item A5 da NBC TA 230 ao afirmar que eventuais explicações verbais, por si só, “*não representam documentação adequada para o trabalho executado pelo auditor ou para as conclusões obtidas, mas podem ser usadas para explicar ou esclarecer informações contidas na documentação de auditoria*”. Em suma, depreende-se dessa norma que tais manifestações posteriores, por mais que possam melhor explicar os documentos consignados nos papéis de auditoria, de maneira alguma os substituem ou eximem o auditor independente de apresentá-los.

17. Para além da inobservância dos procedimentos de auditoria previstos nas normas contábeis, entendo que, ao confiar que “*a idoneidade e competência do Custodiante e de seu Auditor fala[riam] por si mesmas, dispensando qualquer apontamento a esse respeito*” (fls. 461), o Auditor fugiu ao papel de *gatekeeper* que lhe é atribuído pela regulação do mercado de valores mobiliários, o qual pressuporia a condução de procedimentos de verificação autônomos e a adoção de postura crítica quando do exame dos documentos e informações repassados pela entidade auditada ou por terceiros a ela relacionados.

18. O porte do custodiante ou a sua alegada “*credibilidade*” perante os agentes de mercado, por si só, não afasta o risco de falhas em sua atuação, o que, inclusive, tem se confirmado nos julgamentos do Colegiado da CVM envolvendo a apuração de responsabilidade de instituições financeiras no desempenho de seu papel como custodiante de fundos de investimento².

19. Ao analisar os precedentes desta autarquia voltados à apuração de irregularidades no âmbito de fundos de investimento, não raro nos deparamos com alegações de diferentes prestadores de serviços no sentido de que, no exercício de suas atribuições, teriam se valido de informações produzidas por outros agentes integrantes da estrutura dos fundos, sem a adoção de procedimentos autônomos de validação.

20. Muito embora reconheça a presunção de boa-fé que norteia a relação entre estes agentes, entendo, por outro lado, não ter sido à toa a opção regulatória por agregar à estrutura dos fundos de investimento diferentes prestadores de serviço, cada qual desempenhando suas atribuições específicas e, a partir disso, agregando níveis

² Nesse sentido, vale mencionar o julgamento do PAS RJ2011/10415, realizado em 2.12.2014, do PAS RJ2013/5456, realizado em 20.10.2015, e do PAS RJ2015/13791, realizado em 21.5.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independentes de controle. Não é diferente com o papel desempenhado pelos auditores independentes.

21. Como muito bem destacado pelo Diretor Relator Gustavo Gonzalez no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/13670, realizado em 6.3.2018:

A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de *gatekeepers* em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independente, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da 'figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada', como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999.

22. Observadas estas considerações iniciais, passo a examinar cada uma das irregularidades identificadas pela SNC.

IV.1. AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DOS FIDCS

23. Quanto à avaliação dos controles internos dos FIDCs, tendo a Defesa reiterado o argumento utilizado para justificar a não adoção dos devidos procedimentos de auditoria, qual seja a confiança que o Auditor detinha na instituição custodiante, julgo, com base nas razões expostas anteriormente, não haver fundamento para afastar a responsabilidade da Crowe e de seu Responsável Técnico.

24. Como muito bem apontado pela SNC, além de inexistir qualquer evidência nos papéis de trabalho a indicar o entendimento do Auditor acerca dos FIDCs e do seu ambiente de controles internos – elemento essencial para a avaliação das demonstrações financeiras objeto da auditoria –, também não consta qualquer documentação que fundamente seu suposto conhecimento acerca do ambiente de controles internos do custodiante, no qual alega ter se pautado.

25. Na realidade, em suas razões de defesa, os Acusados alegam que seria impossível conduzir uma avaliação nos sistemas e controles internos da instituição custodiante, haja vista o caráter sigiloso dos dados por ela mantidos e a inexistência de relação entre o custodiante e o Auditor que o permitisse acessar tais dados. Ainda assim, segundo o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Auditor, a notória credibilidade e a ausência de qualquer “ato desabonador” em relação a este prestador de serviço dispensariam a adoção de providências adicionais.

26. Não há, no entanto, qualquer esclarecimento nesse sentido nos papéis de trabalho da auditoria dos Fundos. Sustentam os Acusados que, para o cumprimento das normas contábeis, bastaria o entendimento acerca dos controles internos da entidade auditada – ou de sua prestadora de serviço –, não havendo qualquer norma a exigir a sua consignação por escrito ou por meio de qualquer outra evidência.

27. Não posso concordar com tais argumentos. O item 11 da NBC TA 402 afirma expressamente que “[o] auditor da usuária deve determinar se foi obtido entendimento suficiente da natureza e importância dos serviços prestados pela organização prestadora de serviços e seu efeito sobre o controle interno da entidade usuária para a auditoria, para fornecer uma base para a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante”.

28. Caso, ao final dos trabalhos de auditoria, o auditor não obtenha evidência de auditoria apropriada e suficiente em relação aos serviços prestados por terceiro contratado pela entidade auditada deverá modificar sua opinião no relatório de auditoria, nos termos do item 20 da NBC TA 402.

29. A respeito, o item A42 desta norma contábil esclarece as hipóteses em que haveria limitação no alcance da auditoria em razão da impossibilidade de obtenção de evidências suficientes, entre os quais cumpre destacar a seguinte: quando “*somente os registros mantidos na organização prestadora de serviços podem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor da usuária não consegue obter acesso direto a esses registros*”.

30. Deste modo, ainda que não houvesse qualquer outro meio que possibilitasse ao Auditor obter entendimentos acerca dos serviços prestados à entidade auditada, isso não autorizaria a Crowe a emitir relatório de auditoria sem qualquer consideração a respeito, devendo ela modificar a sua opinião final.

31. Como visto, nenhum desses procedimentos foi adotado pelo Auditor, que se limitou a afirmar que confiava nos controles internos mantidos pela instituição custodiante. Logo, diante do exposto, concluo que os Acusados atuaram, no processo de auditoria dos FIDCs para os anos de 2010 e 2011, em inobservância aos itens:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- (i) *Item 7, da NBC TA 200* – procedimentos a serem observados pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria (identificação de risco de distorção relevante, obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente; e emissão de opinião a respeito das demonstrações financeiras);
- (ii) *Item 3, da NBC TA 315, vigente à época* – identificação de riscos de distorção relevante, por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, inclusive do controle interno por ela mantido;
- (iii) *Item A2, da NBC TA 330* – respostas do auditor ao risco de distorção relevante a depender da eficácia do ambiente de controle da entidade; e
- (iv) *Itens 4, 7 e 20, todos da NBC TA 402* – procedimentos a serem observados pelo auditor quando do exame dos serviços prestados por terceiro à entidade auditada.

IV.2. VALORIZAÇÃO E EXISTÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS FIDCS

32. Também em relação à valorização e existência dos direitos creditórios detidos pelos FIDCs estou de acordo com a conclusão da SNC de que não teriam sido realizados os devidos procedimentos de auditoria.

33. Por certo não constitui evidência de auditoria apropriada e suficiente o simples confronto “*dos saldos contábeis com os relatórios emitidos pelo [custodiante], relatórios esses de custódia e curva dos contratos [de cessão], que julgamos confiáveis*”. Tal prática permite tão somente confirmar que o valor registrado contabilmente está de acordo com o indicado nos termos de cessão.

34. Com efeito, o que se esperava da Crowe era que adotasse os procedimentos mínimos necessários a assegurar a existência dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs, bem como atestar a valorização de tais ativos. Nesse sentido, em seu item A111, a NBC TA 315 prevê expressamente que, ao avaliar eventuais distorções, o auditor deve examinar o saldo de contas ao final do período sob os seguintes aspectos: (i) existência; (ii) direitos e obrigações; (iii) integridade; e (iv) valorização e alocação.

35. Deste modo, no que diz respeito aos ativos detidos pela entidade auditada – neste caso, os direitos creditórios –, o Auditor deveria buscar assegurar que estes existem, que são de titularidade dos FIDCs, que não existem ativos não registrados e que estão incluídos nas demonstrações financeiras nos valores apropriados. Não houve, no entanto, qualquer teste sobre os direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs, nem tampouco qualquer recálculo dos valores contabilizados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

36. Não merece prosperar a alegação da Crowe de que caberia unicamente ao custodiante realizar a verificação da documentação suporte do lastro dos direitos creditórios, uma vez que, em que pese à atribuição conferida à instituição custodiante por força da Instrução CVM nº 356/01, esta não se confundiria com a do Auditor.

37. Como ressaltado inicialmente neste voto, caberia ao auditor independente, na qualidade de *gatekeeper* responsável por assegurar a confiabilidade das demonstrações financeiras, adotar todos os procedimentos descritos nas normas contábeis, a despeito das obrigações impostas a outros prestadores de serviço.

38. A análise independente do auditor é especialmente relevante se considerarmos que os documentos emitidos pelo custodiante em relação à verificação de lastro apontavam a existência de inconsistências, em alguns casos superior inclusive à margem de erro prevista no regulamento do fundo, conforme descrito no relatório de inspeção (fls. 265-266).

39. Também nesse sentido dispõe o item A44 da NBC TA 402, segundo o qual “*o fato da entidade usuária utilizar uma organização prestadora de serviços não altera a responsabilidade do auditor da usuária, de acordo com as normas de auditoria, de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para conseguir uma base razoável para suportar sua opinião*”.

40. Permanece, portanto, responsável pela emissão de opinião em relação às demonstrações financeiras dos fundos ou ainda, no caso de impossibilidade de obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes em relação aos serviços prestados pela instituição custodiante, apresentar opinião modificada no relatório de auditoria, conforme ressaltado anteriormente neste voto.

41. Afasto igualmente a alegação do Auditor de que, ao longo do processo de auditoria, quando diante de eventuais inconsistências, estas ou não se constituiriam como desvios, ou teriam sido reportadas ao administrador de cada um dos FIDCs. Mais uma vez não consta dos papéis de trabalho qualquer documento ou evidência a suportar tal afirmação.

42. Portanto, frente ao exposto, concluo que os Acusados deixaram de observar os seguintes itens:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) *Itens A111 e A112, da NBC TA 315* – monitoramento dos controles internos da entidade auditada; e
- (ii) *Itens 20, A42 e A44, da NBC TA 402* – obtenção de evidências de auditoria em relação aos serviços prestados por terceiro à entidade auditada.

IV.3. VALIDAÇÃO DOS TERMOS DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

43. No que diz respeito à validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios referentes aos exercícios findos em 30.6.2010 e 30.6.2011, do FIDC 540 RPPS e do FIDC Verax 360, e ao exercício findo em 30.6.2011, do FIDC Verax 180, não foram identificados nos papéis de trabalho apresentados pela Crowe quaisquer elementos comprobatórios da realização dos procedimentos de auditoria necessários à referida validação.

44. Em que pese ter sido realizada uma bateria de testes substantivos por meio de técnica de amostragem, prevista pelas normas de auditoria, a utilização desta metodologia exige que a amostragem seja realizada dentro de cada uma das populações testadas.

45. Desse modo, a falha do Auditor neste caso foi não aplicar a técnica de amostragem para a população de cada fundo específico, cada qual composta por arranjos específicos de contratos de cessão de direitos creditórios. Com efeito, os referidos testes substantivos teriam sido conduzido somente para determinados fundos, deixando de realizar os devidos procedimentos de auditoria quanto aos demais.

46. Nesse sentido, à luz do item 5 da NBC TA 530, que apresenta o que deve vir a ser considerado como uma população em procedimentos de amostragem, o fato de que todos os FIDCs teriam um suposto “lastro base”, composto por contratos semelhantes, não eximiria o Auditor de realizar os trabalhos de auditoria para validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios de cada um dos fundos.

47. Assim, diante do exposto, concluo que os Acusados deixaram de observar os seguintes itens:

- (i) *Item A111, da NBC TA 315* – monitoramento dos controles internos da entidade auditada; e
- (ii) *Itens 5 a 8, todos da NBC TA 530* – critérios a serem observados para a adoção de amostragem nos trabalhos de auditoria (amostra, tamanho, seleção dos itens para teste).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV.4. VALIDAÇÃO DA PCLD DOS FIDCS

48. Sobre a validação da PCLD dos FIDCs, julgo ter restado suficientemente demonstrado que a Crowe não realizou os procedimentos de auditoria aplicáveis, os quais englobariam a análise de razoabilidade, os testes de recálculo, a avaliação do histórico de perdas ou a verificação da correta apropriação das respectivas despesas.

49. Com efeito, de acordo com os papéis de trabalho, apurou-se que o Auditor teria se limitado a confrontar o valor total da provisão com as informações constantes de relatório emitido pela instituição custodiante, em relação ao qual, no entanto, não foi realizado teste de controle ou qualquer outro procedimento de auditoria que gerasse conforto sobre este item.

50. Importa reiterar que a mera comparação com os documentos apresentados pela instituição custodiante, independentemente da comprovação da confiabilidade atribuída a esse prestador de serviço, não exime o Auditor de sua responsabilidade de realizar os devidos procedimentos de auditoria, ainda que tenha sido contratado pelo custodiante auditor independente para verificação de lastro e acompanhamento de outros serviços relacionados à custódia dos FIDCs.

51. A respeito, vale destacar as considerações constantes dos itens A43 e A44 da NBC TA 402, os quais dispõem sobre a “*referência ao trabalho do auditor da organização prestadora de serviços*”. Nesse sentido, esclarece-se que o auditor não deve fazer referência à auditoria do prestador de serviço como base para a sua opinião sobre as demonstrações financeiras da entidade auditada, cabendo a ele, de maneira independente, obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir sobre os serviços prestados à entidade auditada – neste caso, a custódia dos ativos dos Fundos.

52. Ademais, os itens 21 e 22 da referida norma contábil afirmam expressamente que a referência ao trabalho do auditor da organização prestadora de serviços não reduz a responsabilidade do auditor da entidade contratante. De todo modo, sequer foram identificadas evidências nos papéis de trabalho apresentados pela Crowe de que esta teria conduzido qualquer avaliação acerca dos procedimentos adotados e das conclusões alcançadas por outros auditores sobre a custódia.

53. Ainda no que diz respeito aos controles mantidos pela instituição custodiante para acompanhamento dos direitos creditórios, há ainda outro problema a ser avaliado: a (in)suficiência do “Sistema de Gerenciamento” do custodiante para garantir o cálculo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

devido da PCLD. Para tanto, na classificação de risco das operações deveriam considerar os todos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 2º da Resolução CMN nº 2.682/99, autorizando-se o controle com base em atrasos consignados apenas para as operações de crédito com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 5º da referida Resolução.

54. Ocorre que também em relação a este ponto não foi identificada a adoção de procedimentos de auditoria pela Crowe para a obtenção de conforto sobre o “Sistema de Gerenciamento” da instituição custodiante para fins de validação da PCLD.

55. Por conseguinte, frente ao exposto, concluo que o Auditor e o Responsável Técnico atuaram em inobservância aos seguintes itens:

- (i) *Itens 20, A42 e A44, da NBC TA 402* – obtenção de evidências de auditoria em relação aos serviços prestados por terceiro à entidade auditada; e
- (ii) *Itens 8 e 9, da NBC TA 540* – procedimentos de auditoria de estimativas contábeis.

IV.5. DOCUMENTAÇÃO DAS DISTORÇÕES DETECTADAS NOS FIDCS

56. Quanto à documentação de distorções detectadas nos FIDCs, entendo que nada justificaria a ausência da documentação requerida, haja vista que, mesmo para os casos em que todas as distorções detectadas tenham sido corrigidas imediatamente após a comunicação do auditor independente ao administrador de cada fundo – como a Defesa alega ter ocorrido³ –, estas devem ser registradas nos papéis de trabalho de auditoria, contendo a análise final das correções realizadas.

57. Persistiria, portanto, a responsabilidade da Crowe nesta situação, conforme estabelecido no item 15 da NBC 450, segundo o qual:

“o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A30): [...] (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); [...]”.

58. Vale ressaltar que a SNC teria também concluído pela ausência de realização de procedimentos adicionais visando determinar se as distorções ainda estariam ocorrendo,

³ Segundo arguido pela Defesa, “as distorções detectadas foram informadas por mensagens à administradora, que as corrigia na sequência, motivo esse que dispensou qualquer apontamento adicional” (fls. 470). Ainda assim, não foram identificadas nos autos as mensagens referidas pela Defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

mesmo após os ajustes realizados pela administração dos fundos, conforme previsto no item 7 da referida norma.

59. Logo, haja vista não ter sido identificada pela área técnica competente nenhum papel de trabalho que contivesse a devida documentação de auditoria que tratasse das distorções detectadas e seus impactos, independentemente de terem sido corrigidas ou não, concluo que a conduta dos Acusados se deu em inobservância aos itens 7 e 15 da NBC TA 450 (*correção de distorções detectadas ao longo dos trabalhos de auditoria*).

IV.6. EXAME DO DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL ELABORADO PELOS ADMINISTRADORES DOS FIDCs

60. Outra irregularidade apontada pela SNC diz respeito ao exame pelo auditor independente dos demonstrativos trimestrais elaborados pelo diretor da instituição administradora, contemplando as informações indicadas no §3º do art. 8º da Instrução CVM nº 356/01.

61. Segundo o §4º do referido dispositivo, tais demonstrativos devem ser enviados à CVM no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o encerramento do período e permanecer à disposição dos condôminos dos fundos, “*bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente*” (g.n.).

62. A partir do trecho final desta norma – cujo comando principal, vale dizer, está endereçado à instituição administradora –, a SNC concluiu que deveria constar dos papéis de trabalho do Auditor evidências de que teria sido conduzido o exame descrito na Instrução CVM nº 356/01.

63. Nesse sentido, em relação a três fundos analisados⁴, a inspeção não identificou qualquer evidência de exame dos relatórios trimestrais, ao passo que no que diz respeito a um dos FIDCs⁵, o Auditor teria se limitado a arquivar as manifestações do custodiante a respeito do relatório de verificação de lastro, e, por fim, quanto aos demais FIDCs⁶, os respectivos demonstrativos trimestrais teriam sido incorporados aos papéis de trabalho, sem que, contudo, fosse conduzido qualquer procedimento adicional de auditoria.

⁴ FIDC Aberto BCSul Verax CPP 180, FIDC Aberto BCSul Verax CPP 360 e FIDC Aberto CPP 540.

⁵ BCSul Verax Crédito Consignado II.

⁶ Prosper Flex FIDC Multicredentes e FIDC BCSul Verax Multicred Financeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

64. Diante destas circunstâncias, a Acusação concluiu não restar demonstrado que o Auditor realizou o exame dos demonstrativos trimestrais dos FIDCs tal como previsto na Instrução CVM nº 356/01.

65. Ocorre que, à luz da redação do §4º do art. 8º da Instrução CVM nº 356/01, entendo não ser possível identificar o alcance do exame atribuído ao auditor independente em relação aos demonstrativos trimestrais, que, a meu ver, não se confunde com o procedimento de auditoria adotado por ocasião da revisão das demonstrações financeiras, em relação ao qual a Instrução CVM nº 356/01 previu comando específico, nos termos do seu art. 44⁷.

66. Tampouco teria sido apontado o normativo contábil que descreveria os procedimentos a serem adotados pelo auditor no cumprimento de sua obrigação e, por conseguinte, subsidiaria a análise da adequação da conduta adotada pelo Auditor em relação ao exame dos demonstrativos trimestrais.

67. Assim, considerando que, ao menos em relação à maioria dos fundos analisados, constam dos papéis de auditoria fragmentos - ou mesmo a totalidade – dos demonstrativos trimestrais e inexistindo previsão nem na Instrução CVM nº 356/01 nem nos normativos contábeis aplicáveis acerca do alcance do exame a ser realizado pelo Auditor em relação a tais demonstrativos, entendo não ser cabível a responsabilização da Crowe pelo descumprimento ao art. 8º, §4º, da aludida instrução.

68. A orientar casos futuros, recomendo, no entanto, como boa prática que sejam indicados nos papéis de trabalho da auditoria a referência expressa à análise de tais demonstrativos, de modo a afastar quaisquer dúvidas quanto ao exame conduzido pelo auditor.

69. Revisitando os precedentes do Colegiado da CVM envolvendo a apuração de responsabilidade do auditor independente pela revisão de demonstrações financeiras de fundos de investimentos, destaco a decisão proferida no julgamento do PAS RJ2014/11830, realizado em 29.11.2016, no âmbito da qual o auditor independente foi condenado por infração ao disposto no §4º, do art. 8º da Instrução CVM nº 356/01.

⁷ Art. 44. As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. Parágrafo único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

70. Ocorre que, naquela oportunidade, para fundamentar a sua análise quanto à conduta do auditor independente, o Diretor Relator Gustavo Borba fez referência a normativo contábil atinente à documentação de auditoria, o qual, no entanto, além de não ter sido suscitado pela SNC quando da apreciação da conduta dos Acusados, também não nos permite compreender o alcance do exame dos demonstrativos trimestrais de FIDCs.

71. Por estas razões, não consigo alcançar as mesmas conclusões expostas no PAS RJ2014/11830 e sustentadas pela Acusação em relação ao descumprimento do disposto no art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01.

IV.7. CARTA DE REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 30.6.2010 DO FIDC 540 RPPS

72. No que concerne à carta de representação⁸, é importante frisar que a NBC TA 580, em seu item 14, estabelece que a “*data das representações formais deve ser tão próxima quanto praticável, mas não posterior à data do relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis*”, sendo complementada pela previsão do item A15 da mesma norma, segundo o qual:

“(…) a opinião do auditor não pode ser expressa e o relatório não pode ser datado, antes da data das representações formais. Além disso, como o auditor está interessado em eventos que ocorram até a data do seu relatório e que possam exigir ajuste ou divulgação nas demonstrações contábeis, as representações formais são datadas o mais próximo possível da data do seu relatório sobre as demonstrações contábeis, mas não após a data do relatório”.

73. A respeito, alega a Defesa que a inconsistência detectada nas datas atribuídas ao relatório da Crowe e à carta de representação seria proveniente de um ajuste realizado na carta após a entrega da versão final do relatório, de modo que tal incongruência não indicaria um desrespeito aos devidos procedimentos de auditoria.

74. A meu ver, tal justificativa não afasta a responsabilidade dos Acusados. Ainda que o suposto ajuste realizado não possuísse qualquer repercussão sobre a opinião do Auditor refletida no relatório, a disposição do item 15, reproduzida acima, torna evidente a

⁸ Nos termos do item 7 da NBC TA 580, “[p]ara fins das normas de auditoria, representação formal é uma declaração escrita pela administração, fornecida ao auditor, para confirmar certos assuntos ou suportar outra evidência de auditoria. Representações formais, neste contexto, não incluem as demonstrações contábeis, as afirmações nelas contidas ou livros e registros comprobatórios”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

obrigatoriedade imposta ao auditor independente de realizar a adequada modificação na data, indicando-a.

75. Deste modo, resta demonstrada a irregularidade da conduta dos Acusados, cuja atuação teria resultado no descumprimento do item 14 da NBC TA 580 (*data e período abrangido pelas representações formais*).

IV.8. CÁLCULO DA MATERIALIDADE DO FIP VERAX EQUITY I

76. Em relação ao cálculo da materialidade do FIP Verax Equity, a SNC verificou que teria sido considerado pelo Auditor um valor 10 vezes maior do que o real do ativo do fundo, tendo tomado por base um ativo total no valor de R\$ 1.937.912 mil, quando, na realidade, o montante correto seria de R\$ 193.912 mil, de modo que a materialidade considerada ao longo da auditoria foi de R\$ 19.379 mil – em oposição aos R\$ 1.939 mil que deveria ter sido observado⁹.

77. Não tenho dúvidas de que tal erro impactou os trabalhos de auditoria conduzidos pela Crowe. A definição da materialidade influencia diretamente no planejamento e na execução da auditoria, em especial (i) na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante; (ii) na determinação da natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria; e (iii) na avaliação do efeito de distorções não corrigidas, caso existentes, sobre as demonstrações financeiras.

78. Com efeito, nos esclarecimentos prestados à CVM, os próprios Acusados afirmaram o seguinte: “*não podemos deixar de concordar que esse erro do auditor teve impacto no planejamento da auditoria e que estamos discutindo uma forma de melhorar a nossa revisão dos papéis de trabalho*”. Há que se destacar, ainda, que o erro no valor total do ativo resultou em uma materialidade muito superior àquela que deveria ter sido efetivamente considerada pela Crowe para identificação de eventuais distorções relevantes.

79. Nessa linha, é importante frisar que, à luz do item 17 da NBC TA 220, dentre as obrigações atribuídas ao auditor independente está a devida revisão da documentação de auditoria, procedimento este que, ao que tudo indica, frente ao erro verificado, não teria sido realizado – ou, ao menos, não teria sido realizado adequadamente –, de modo que,

⁹ Cumpre esclarecer que o Auditor teria definido a materialidade a ser considerada em seus trabalhos de auditoria em 1% (um por cento) do ativo total de cada fundo, conforme descrito no relatório de inspeção (fls. 281).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em qualquer das hipóteses, o Auditor deixou de cumprir com o devido processo de revisão da documentação de auditoria que dele se esperava, seja por sua atuação indevida, seja por sua negligência.

80. Assim, reitero a afirmação da SNC no sentido de que, independentemente das consequências do erro em análise, os Acusados descumpriram com o disposto nos seguintes itens:

- (i) *Item 17, da NBC TA 220* – revisão da documentação de auditoria; e
- (ii) *Item 11, da NBC TA 230* – inconsistências entre as informações levantadas e a conclusão final dos trabalhos de auditoria.

IV.9. AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO DAS DEBÊNTURES DA MARAGATO

81. Quanto à avaliação do risco de crédito das debêntures de emissão da Patrimonial Maragato S.A. (“Maragato”), integrantes da carteira dos FIPs, entendo que, uma vez tendo o Auditor identificado o risco de distorção relevante decorrente de transações com partes relacionadas nos FIPs, deveria ele ter adotado os devidos procedimentos de auditoria em resposta ao risco identificado, os quais, de acordo com os papéis de trabalho apresentados pela Crowe, não foram realizados.

82. Nessa linha, cabe esclarecer que a transação com partes relacionadas neste caso consistiu na aplicação dos recursos dos FIPs em debêntures da Maragato, sociedade cujo capital social era detido por L.O.I.C. e L.F.I.C., controladores indiretos da BCSul Verax, administradora e gestora dos FIPs. Para além disso, identificou-se que aproximadamente metade dos ativos da Maragato eram debêntures de emissão da S.I.P., sociedade também controlada por L.O.I.C. e L.F.I.C.

83. Em primeiro lugar, cumpre afastar a alegação do Auditor que a Acusação teria partido de premissa equivocada, qual seja, “*de que fora detectada distorção relevante decorrente da transação com parte relacionada (aplicação nas Debêntures)*” (fls. 475).

84. Na realidade, amparada pelos papéis da auditoria, em especial o “*checklist de avaliação de riscos de distorção relevante*” (fls. 70), o que a SNC afirma é que a Crowe teria identificado na aquisição das debêntures da Maragato um risco de distorção relevante – e não uma distorção em si –, em relação ao qual deveria adotar procedimentos adicionais de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

85. Em trecho do referido *checklist*, o Auditor afirma que “*todas as operações da companhia [Maragato], sejam ativas ou passivas, são realizadas dentro do grupo econômico do qual a companhia faz parte [Cruzeiro do Sul]*” e acrescenta que “*com base nas informações publicadas no mercado relacionadas ao grupo econômico Cruzeiro do Sul até a data do parecer dos auditores independentes da [Maragato], em 14/03/2012, não houve eventos ou fatos que desabonem os ativos do grupo econômico Cruzeiro do Sul*” (fls. 70-71).

86. Verifica-se, portanto, que a Crowe atribuía todo o risco de crédito da Maragato, emissora das debêntures, ao “conglomerado Cruzeiro do Sul”. Nesse sentido, também se manifestou por ocasião de esclarecimentos prestados à CVM¹⁰. Ocorre que, a despeito da liberdade de seu julgamento profissional, não há qualquer análise ou evidência a suportar tal conclusão do Auditor nos papéis de trabalho de auditoria.

87. Ademais, convém ressaltar que o relatório da inspeção conduzida a pedido da SNC traz importantes considerações a respeito dos ativos detidos pela Maragato – os quais, vale dizer, não foram avaliados pela Crowe.

88. Nesse sentido, esclarece que, além das debêntures de emissão da S.I.P., havia outros ativos cujo reflexo na situação patrimonial da Maragato não foi considerado, tal como, por exemplo, operação de empréstimo de ações celebrada com L.O.I.C. e L.F.I.C, a qual teria sido equivocadamente classificada nas demonstrações financeiras da companhia como “*instrumento financeiro disponível para venda*”. O montante total da operação representaria 12,5% do ativo total da Maragato.

89. Em suas conclusões, o relatório afirma que “*o Auditor não avaliou, de forma adequada, os ativos da própria emissora das debêntures, a [Maragato], uma vez que uma análise qualitativa dos mesmos já permitiria concluir que parte dos seus ativos não demonstrava a real situação financeira da companhia*” (fls. 289).

90. Diante da alegação da Defesa de que a análise da situação financeira dos principais acionistas da Maragato poderia ser realizada pelo Auditor sem que o processo de exame fosse “posto por escrito”, reitero, à luz do item A5 da NBC TA 230, que tanto a adoção

¹⁰ “(...) o risco de crédito da emissora das debêntures estava centrado na saúde financeira do Conglomerado Banco Cruzeiro do Sul e do patrimônio de seus principais acionistas; os Srs. [L.F.I.C.] e [L.O.I.C.] (...) que na época de nossos exames, baseados em demonstrações contábeis, eram, a nosso ver, indubitavelmente, capazes de honrar seus compromissos” (fls. 285).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dos devidos procedimentos de auditoria visando mitigar o risco de distorção relevante verificado, quanto a análise da situação financeira das partes envolvidas nas referidas transações necessitam sim de consignação nos papéis de trabalho de auditoria.

91. Portanto, face ao exposto, no que se refere aos trabalhos sobre as debêntures da Maragato que compunham os ativos dos FIPs, concluo que os Acusados agiram em descumprimento aos seguintes itens:

- (i) *Itens 2, 5, 11 e A31, da NBC TA 550* – resposta aos riscos de distorção relevante associado aos relacionamentos e transações com partes relacionadas; e
- (ii) *Item 21, da NBC TA 330* – procedimento substantivo em resposta aos riscos significativos.

IV.10. ALTO VOLUME DE TRANSAÇÕES ENTRE COTISTAS DOS FIPs

92. A Acusação apontou, ainda, outra suposta irregularidade nos procedimentos de auditoria adotados pela Crowe, relativa, neste ponto, ao alto volume de transações, envolvendo negociação de cotas, entre cotistas dos FIPs, o qual seria incompatível com este tipo de fundo, considerando as normas sobre a negociação de cotas previstas na Instrução CVM nº 391/03.

93. Isso porque, no curso de inspeção conduzida pela SFI junto aos administradores, gestores e custodiante dos Fundos, a qual deu origem, inclusive, ao PAS CVM nº RJ2014/12081, apreciado na última sessão de julgamento deste Colegiado, teria sido identificada a realização de operações atípicas de negociação de cotas dos FIPs envolvendo partes relacionadas ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. e à Maragato, as quais teriam por finalidade simular mecanismo de liquidez para esses fundos.

94. Esclarece, ainda, a Acusação que tais operações caracterizar-se-iam como negociações em mercado de balcão não organizado, em desacordo, portanto, com a previsão do art. 26 da Instrução CVM nº 391/03 e do art. 25 do regulamento dos FIPs, segundo os quais as negociações de cotas dos FIPs somente poderiam ocorrer por meio de mercados organizados de valores mobiliários.

95. Ocorre que, não obstante a identificação de tais irregularidades, não consta da peça acusatória qualquer consideração a respeito do reflexo destas operações nas demonstrações financeiras dos FIPs ou eventual distorção delas decorrente, a ser identificada pelo Auditor e objeto de tratamento específico por ocasião do procedimento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de auditoria. Com efeito, a Acusação se limita a destacar a atipicidade do volume de transações e indicar as conclusões da inspeção a respeito da ocorrência do ilícito.

96. Nesse sentido, a Acusação afirmou tão somente que “[f]oi verificado nos papéis de trabalho do auditor que o exame das transferências relacionado às movimentações ocorridas nas cotas dos fundos indica que tais transferências teriam sido efetuadas com a ‘anuência do administrador’, sem maiores análises do fato”.

97. Deste modo, muito embora haja indícios de que também em relação a este ponto, o Auditor não teria observado o procedimento mínimo de auditoria na revisão das demonstrações financeiras dos FIPs, a partir dos elementos trazidos pela Acusação não é possível identificar qual teria sido a sua falha em relação ao exame das negociações de cotas dos FIPs.

98. A meu ver, a conclusão da área técnica quanto a não adoção pelo Auditor do ceticismo profissional que lhe seria exigível ao longo dos trabalhos de auditoria não nos permite compreender qual a conduta que, na visão da Acusação, deveria ter sido adotada – e não o foi – nestas circunstâncias.

IV.11. VALOR JUSTO DAS DEBÊNTURES DA MARAGATO

99. Por fim, a Acusação apontou falhas na avaliação das debêntures da Maragato, classificadas como “ativos para negociação”¹¹ e reconhecidas contabilmente por seu custo amortizado.

100. Nos termos do item 5 da Seção “*Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil*” do Plano Contábil dos Fundos de Investimento, aprovado pela Instrução CVM nº 438/06, “[o]s títulos e valores mobiliários classificados na categoria ativos para negociação devem ser ajustados, diariamente, pelo valor de mercado, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período”.

101. Quando não estiver disponível preço de mercado para determinado ativo, o administrador do fundo deverá utilizar as técnicas previstas no item 1.2.1.3. da referida norma, as

¹¹ Segundo o item 2.1. do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438/06, “[n]a categoria ativos para negociação devem ser registrados títulos e valores mobiliários adquiridos com a finalidade de serem ativos e frequentemente negociados”. Vale ressaltar que no relatório de inspeção elaborado pela SFI (fls. 257-302) questiona-se a própria classificação das debêntures da Maragato como “ativos para negociação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

quais impõem a adoção dos seguintes critérios de contabilização: “a) pelo valor que pode se obter com a negociação de outro ativo de, no mínimo, natureza, prazo, risco e indexadores similares; b) pelo valor presente dos fluxos de caixa futuros a serem obtidos, ajustados com base na taxa de juros vigente no mercado, na data da demonstração contábil; ou c) pelo valor líquido de realização obtido por técnica ou modelo matemático-estatístico de precificação”.

102. Nenhuma dos referidos critérios foi utilizado para avaliação das debêntures da Maragato, contabilizada, na realidade, por seu custo amortizado, sem considerar taxas praticadas pelo mercado para títulos similares ou tampouco o risco de crédito do título.

103. Ainda assim, quando questionado pela CVM, o Auditor se limitou a afirmar, sem qualquer respaldo ou comprovação, que: “quanto a avaliação dessas debêntures a valor justo não existe qualquer parâmetro de mercado pelo qual possa ser feito”. Segundo a Crowe, por se tratar de avaliação baseada em mercado, “o valor justo é mensurado utilizando as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou passivo incluindo premissas sobre risco”.

104. Não restam dúvidas, portanto, que havia um flagrante descompasso entre o critério adotado na mensuração das debêntures Maragato e as disposições da Instrução CVM nº 438/06, o que, no entanto, não gerou qualquer ressalva ou avaliação por parte do Auditor de eventuais impactos nas demonstrações contábeis dos FIPs.

105. Diante disso, entendo que a Crowe descumpriu o item 11 da NBC TA 200, segundo o qual deve o auditor independente obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

V. CONCLUSÃO

106. Por fim, convém esclarecer que, em vista do disposto no art. 21 da Instrução CVM nº 308/99¹², o relatório de auditoria deve ser assinado pelo responsável técnico da empresa de auditoria contratada, a quem cabe responder pela execução e pela qualidade dos trabalhos de auditoria sob a sua responsabilidade e, por conseguinte, por eventuais falhas

¹² Art. 21. Os relatórios de auditoria e os documentos destinados a satisfazer as exigências da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da sociedade, quando Pessoa Jurídica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

identificadas no relatório de auditoria. Deste modo, concluo pela responsabilização de Sérgio Bendoraytes em relação ao trabalho de auditoria realizado junto as demonstrações financeiras dos Fundos relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

107. No que diz respeito à dosimetria das penalidades, entendo que deve ser considerada como circunstância atenuante a ausência de antecedentes dos Acusados.

108. De outra parte, pesam como circunstâncias agravantes (i) a multiplicidade de irregularidades no cumprimento das normas contábeis pelo Auditor; (ii) a gravidade abstrata da conduta, nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/99¹³; (iii) o fato de as falhas identificadas no procedimento de auditoria conduzido pelos Acusados ter contribuído para a não identificação das fraudes perpetradas no âmbito dos Fundos, reconhecidas recentemente no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/12081, de relatoria do Diretor Henrique Machado; e (iv) a ampla atuação dos Acusados na prestação de serviços de auditoria independente para companhias abertas e fundos de investimento¹⁴ e, por conseguinte, o potencial danoso de eventual falha no desempenho de suas atividades.

109. Por todo o exposto, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto pela **condenação** de Uhy Bendoraytes & Cia Auditores Independentes (atual denominação da Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes) **à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** e de seu responsável técnico, Sérgio Bendoraytes, **à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, ambos por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, haja vista o descumprimento dos itens 7 e 11 da NBC TA 200, do item 17 da NBC TA 220, do item 11 da NBC TA 230, dos itens 3, A111 e A112 da NBC TA 315, dos itens 21 e A2 da NBC TA 330, dos itens 4, 7, 20, A42, A44 da NBC TA 402, dos itens 7 e 15 da NBC TA 450, dos itens 5 a 8 da NBC TA 530, dos itens 8 e 9 da NBC TA 540, dos itens 2, 5, 11 e A31 da NBC TA 550 e do item 14 da NBC TA 580.

¹³ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

¹⁴ De acordo com o último levantamento realizado pela SNC, em agosto de 2018, a UHY Bendoraytes & CIA Auditores Independentes, atual denominação da Crowe Horwath Bendoraytes & CIA Auditores Independentes, atuaria como auditor independente junto a 143 entidades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

110. Por fim, pelas razões anteriormente expostas, voto pela absolvição dos Acusados das imputações de infração ao art. 20 da Instrução acima citada, no que se refere aos itens 12 e A7 da NBC TA 240 e ao art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR